



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA EDUARDDA FERNANDES CABRAL

**OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

**CAMPINA GRANDE
2024**

MARIA EDUARDDA FERNANDES CABRAL

**OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

**Área de concentração: Ciências
Criminais e Novas Tecnologias**

Orientador: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C117i Cabral, Maria Eduardda Fernandes.

Os institutos despenalizados dos Juizados Especiais Criminais [manuscrito] : a aplicabilidade do princípio da celeridade processual / Maria Eduardda Fernandes Cabral. - 2024.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Juizado Especial Criminal. 2. Institutos despenalizadores. 3. Celeridade processual. I. Título

21. ed. CDD 347.04

MARIA EDUARDDA FERNANDES CABRAL

**OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A
APLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Ciências Criminais
e Novas Tecnologias

Aprovada em: 07/06/24.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto

Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, pela dedicação,
esforços, incentivo e amor, dedico.

"A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta" (Ruy Barbosa)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	08
2.1	O Juizado Especial Criminal.....	08
2.2	O princípio da celeridade processual	10
2.3	Os institutos despenalizadores do juizado especial criminal.....	11
2.4	Composição civil dos danos	11
2.5	Transação Penal.....	12
2.6	Suspensão condicional do processo.....	13
2.7	Extinção da punibilidade e a prescrição da pretensão punitiva.....	15
2.8	A aplicação dos institutos despenalizadores.....	16
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Maria Eduardda Fernandes Cabral¹
Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

A pesquisa intitulada “Os Institutos Despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais: A Aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual” analisa os institutos despenalizadores no Juizado Especial Criminal (JECRIM) à luz do princípio da celeridade processual, destacando sua importância no judiciário. A criação dos JECRIM visou garantir processos mais rápidos e simplificados para crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei nº 9.099/95. Tem-se como objetivo geral a Promover análises e reflexões acerca dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais como ferramentas do princípio da celeridade processual. Este estudo questiona se a celeridade processual é realmente alcançada por meio da transação penal e da suspensão condicional do processo. Utilizando métodos indutivos, a pesquisa observa e analisa dados específicos para gerar conclusões gerais sobre a efetividade desses institutos, investigando seus benefícios e limitações. Conclui-se que, embora representem um avanço significativo, desafios como a subjetividade dos acordos e a percepção de impunidade ainda precisam ser superados. A pesquisa ressalta a importância de aprimorar a cooperação entre os órgãos envolvidos e equilibrar celeridade com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma justiça mais justa e equitativa para todos.

Palavras-Chave: Juizado especial criminal; Institutos despenalizadores; Celeridade processual.

ABSTRACT

The research titled "The Decriminalizing Institutes of Special Criminal Courts: The Applicability of the Principle of Procedural Speed" analyzes the decriminalizing institutes in the Special Criminal Court (JECRIM) in light of the principle of procedural speed, highlighting their importance in the judiciary. The creation of JECRIM aimed to ensure faster and simplified processes for minor offenses, as established by Law No. 9,099/95. The general objective is to promote analyses and reflections on the decriminalization institutes of the Special Criminal Courts as tools of the principle of procedural speed. This study questions whether procedural speed is truly achieved through the application of decriminalizing institutes such as plea bargaining and conditional suspension of the process. Using inductive methods, the research observes and analyzes specific data to generate general conclusions about the effectiveness of these institutes, investigating their benefits and limitations. It concludes that, although they represent significant progress, challenges such as the subjectivity of agreements and the perception of impunity still need to be overcome. The research emphasizes the importance of improving cooperation between involved agencies and balancing speed with the protection of fundamental rights, promoting a fairer and more equitable justice system for all.

Keywords: Special criminal court; Decriminalizing measures; Procedural speed.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

² Graduada em Direito pelo Universidade Estadual da Paraíba

1 INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa, intitulada “Os Institutos Despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais: A Aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual”, tem como objetivo essencial analisar e compreender os tipos de institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal (JECRIM) a luz do princípio da celeridade e sua importância no judiciário.

O sistema de justiça criminal é responsável por julgar e punir os crimes cometidos na sociedade, buscando a garantia da segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos. No entanto, a morosidade e a complexidade dos processos judiciais podem gerar insatisfação por parte da sociedade, bem como dificultar a efetividade da justiça criminal.

Diante desse cenário, a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) foi uma importante iniciativa para garantir um processo mais célere e simplificado para os casos de menor potencial ofensivo. Os Juizados Especiais Criminais são responsáveis por julgar infrações penais de menor gravidade, previstas na Lei nº 9.099/95, que têm pena máxima de dois anos de prisão, ou multa. Dentre as medidas despenalizadoras previstas na lei, destacam-se a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Embora um dos fundamentos base da criação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais, seja o da celeridade processual e desburocratização do sistema, indaga-se: a celeridade processual é efetivamente alcançada por meio da aplicação dos institutos despenalizadores no Juizado Especial Criminal?

Em busca de solucionar essas dúvidas, levanta-se a seguinte hipótese: A criação dos Juizados Especiais Criminais com a Lei nº 9.099/95 foi uma das ferramentas essenciais na aplicação e demonstração do princípio da celeridade processual, considerando o trâmite processual do rito sumaríssimo, o JECRIM segue parcialmente um dos princípios norteadores de sua criação. Haja vista a inserção dos institutos despenalizadores como um meio de efetivar a celeridade processual, a ferramenta cumpre seu papel de forma deficitária, na busca da objetividade e celeridade, mesmo considerando que a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo se mostram na prática como uma alternativa viável e desburocratizadora.

Sendo assim, torna-se importante justificar a escolha do tema como objeto de estudo, que surgiu da vontade da autora de se debruçar sobre o assunto, considerando que foi seu trabalho no dia a dia como estagiária do Juizado Especial Criminal de Campina Grande entre o período de 2022 a 2024. A autora tinha contato direto com os processos e os procedimentos instaurados no JECRIM, considerando as audiências de conciliação, preliminares e instruções, com isso a curiosidade acerca da criação desses procedimentos e sua ligação com o princípio da celeridade é uma questão de interesse próprio.

Em continuidade, têm-se a pretensão, com o resultado da pesquisa, de desenvolver uma breve análise desses institutos despenalizadores e sua relação com o princípio da celeridade processual, identificando seus benefícios e limitação na efetivação da justiça criminal e na garantia dos direitos dos réus. Além disso, o estudo pode contribuir para a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento

desses institutos e do próprio sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Desenvolvendo a questões científicas, mas também sociais, temos que a pesquisa terá como público alvo o grupo composto por estudantes e operadores do Direito, bem como por pessoas interessadas em compreender como funciona o sistema de justiça criminal brasileiro e as possibilidades de despenalização de certos delitos. Por outro viés, a questão social está atrelada a relevância social para os menos favorecidos, considerando que o acesso a justiça para esse público é limitado e burocrático, tendo em vista o desconhecimento jurídico. Assim sendo, os institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, visam proporcionar um acesso mais facilitado à justiça para casos de menor gravidade, institutos jurídicos aliados das classes mais pobres que não possuem condições de arcar com processos demorados e burocratizados, necessitando de procedimentos simples e céleres.

No mais, se destaca a importância da escolha do método de pesquisa que direciona o caminho a ser percorrido para a realização do trabalho, e esclarece através de procedimentos ordenados a metodologia da pesquisa. Diante disso, o método utilizado na presente pesquisa foi o método indutivo. O método indutivo é uma abordagem por meio do procedimento do raciocínio, tendo como ponto de partida a análise de dados particulares, que serão convertidos em noções gerais.

O método indutivo, também conhecido como raciocínio indutivo ou simplesmente indução, é uma forma de argumento empregada em diversas áreas do conhecimento. Seu propósito fundamental é alcançar uma conclusão. Este método inicia-se com uma observação, a partir de qual teoria é elaborada. Desta forma, diante da problemática, se verifica que o método indutivo oferece a melhor perspectiva para o trabalho desenvolvido, uma vez que a indução introduz novas informações que complementam as propostas anteriores. Seu propósito é alcançar conclusões mais amplas que o conteúdo estabelecido, com base na observação repetida dos fenômenos, essa observação irá gerar as respostas para o problema que foi anteriormente identificado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos da Justiça brasileira responsáveis pelo julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, protegido na Lei nº 9.099/1995. Essa modalidade de justiça tem como objetivo fornecer uma resposta penal mais rápida e eficaz, bem como desafogar o sistema judicial.

Os Juizados Especiais Criminais têm competência para julgar delitos de menor gravidade, cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos, como, por exemplo, crimes de lesão corporal leve, ameaça, dano simples, entre outros. Dessa forma, eles atuam como uma alternativa ao processo penal comum, buscando solucionar essas infrações de forma mais simplificada e ágil.

O Juizado Especial Criminal foi estabelecido pela Lei nº 9.099/95, gerando uma série de modificações na aplicação do direito penal objetivo que tinha como objetivo impor uma pena privativa de liberdade. Com o surgimento do Juizado Especial Criminal a ideia de uma justiça mais consensual foi inserida no

ordenamento, ou seja, a ideia de ação punitiva do Estado foi substituída por um ideal de consenso e celeridade, dessa forma, a aplicação de uma pena privativa de liberdade foi realocada como última opção no intuito de evitar a instauração de um processo.

Dessa forma, Renato Brasileiro³ disserta que princípios tradicionais da ultrapassada jurisdição conflitiva, como os da inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem processo), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso. Se, antes, só havia espaço para o conflito, com obrigatório e inevitável embate entre o Ministério Público (ou querelante) e o acusado e seu defensor, sem nenhum espaço para um possível acordo, nasce com a Lei nº 9.099/95 uma nova jurisdição, que passa permitir a busca do consenso no âmbito processual penal.

É válido explicar que no âmbito dos Juizados não são instaurados inquéritos policiais, como previsão do art.69 da Lei nº 9.099/95. Nesse caso as autoridades policiais utilizam um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um espécie de documento que apresenta as principais informações sobre a vítima, o autor do fato e o relato do acontecimento. Dito isso, é importante frisar que apesar da menor complexidade do TCO, é necessária uma diligência completa por parte das autoridades, conforme leciona Manoel Messias Barbosa⁴. Nesse viés o autor salienta que o legislador não dispensou a Autoridade Policial da obrigação funcional de ser diligente e eficiente na coleta e confecção dos elementos indiciários que devem subsidiar a propositura de uma futura ação penal. Ao contrário, ao simplificar o procedimento investigatório, passou a exigir dela mais qualidade na elaboração do substituto do inquérito policial. A autoridade policial tem que ter consciência que referido termo deverá reunir dados suficientes para possibilitar ao titular da ação penal postular a aplicação da lei penal, isto é, tem que configurar a existência de justa causa para a propositura de aplicação das penas alternativas à prisão, que, em outros termos, não deixa de ser o início e, quando aceita, o fim da ação penal. Com isso, a ação penal não mais se inicia somente com o oferecimento da denúncia ou queixa, mas também com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.

Logo após a lavração do TCO os envolvidos devem ser encaminhados para o juízo a fim de dar início ao procedimento. A legislação estabelece que a competência do Juizado Especial Criminal é julgar as infrações de menor potencial ofensivo, porém, nem sempre será possível que essas infrações sejam julgadas no juízo competente, podendo haver o deslocamento de competência de acordo com as circunstâncias que serão analisadas pelo juiz e promotor.

Uma das características marcantes dos Juizados Especiais Criminais é a sua criação com base na aplicação de princípios específicos, como o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios visam assegurar a evolução do processo, garantindo uma resposta penal célere, proporcional e adequada aos casos de menor complexidade.

³ BRASILEIRO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed., rev. Salvador: JusPodivm, 2022, p.1330

⁴ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Método, 2009, p.58.

2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual é um dos pilares do sistema jurídico, buscando garantir a duração razoável do processo e a prestação da prestação jurisdicional. Trata-se de uma diretriz que visa evitar a demora excessiva na resolução dos litígios, proporcionando uma resposta judicial rápida, eficiente e justa. Busca um andamento processual mais rápido, mas de forma igualmente eficiente, considerando que o processo não pode ter suas decisões prejudicadas em virtude de um andamento processual hábil, destacando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece como garantia constitucional a duração razoável do processo (Pinesso, 2013)

A celeridade processual está intrinsecamente relacionada à garantia do acesso à justiça. Um processo que se arrasta por um longo período de tempo pode resultar em inúmeras consequências negativas para as partes envolvidas, tais como a perda de confiança no sistema judiciário, ou prejuízo na efetivação de direitos e impossibilidade de reparação adequada de danos.

Além disso, a celeridade processual contribui para a eficiência da administração da justiça como um todo, pois permite a rápida solução dos conflitos e liberação de recursos do sistema judiciário para outras demandas. Essa agilidade processual é essencial para a manutenção da segurança jurídica e para a pacificação social.

Para que o princípio da celeridade processual seja efetivamente observado, é necessário adotar medidas e práticas que visem agilizar o trâmite processual. Dentre essas medidas, destacam-se a simplificação dos procedimentos, a redução de formalidades desnecessárias, o uso de tecnologias para agilizar a tramitação dos processos, a capacitação e o aprimoramento dos operadores do direito, bem como a gestão adequada dos recursos disponíveis, assim como ocorre no Juizado Especial Criminal com o uso dos institutos despenalizadores.

No entanto, é importante ressaltar que a busca pela celeridade processual não pode comprometer a garantia do devido processo legal e dos direitos fundamentais das partes envolvidas. É necessário equilibrar a agilidade com a necessidade de garantir o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e a qualidade das decisões judiciais. Sobre tal situação comenta Brasileiro (2022):

Com isso, a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo. Essa celeridade, todavia, não pode colidir com princípios constitucionais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasileiro, 2022, p.1331)

Assim, o princípio da celeridade processual desempenha um papel fundamental na busca pela justiça efetiva, na redução da morosidade e na garantia da eficiência do sistema jurídico. Sua aplicação adequada contribui para a realização dos direitos e interesses das partes de forma célere, justa e equitativa, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

2.3 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os institutos despenalizadores são utilizados na fase preliminar do rito e são meios alternativos cabíveis antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, quebrando o paradigma punitivista apresentado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 9.099/95 trouxe os seguintes institutos despenalizadores: a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Como essas medidas assumem o papel de uma espécie de acordo, dessa forma, precisam da concordância de todos os envolvidos, sejam eles Ministério Público, vítima ou autor do fato. É válido ressaltar que antes do oferecimento da denúncia o que ocorre no rito é apenas um procedimento, ou seja, ainda não existe um processo penal comum. Portanto, esses institutos oferecem uma forma de evitar a instauração do próprio processo, encerrando a lide enquanto ela ainda assume forma de procedimento e permitindo a resolução do caso de maneira mais célere e menos burocrática. Nesse sentido, evidenciam Morais e Smanio:

O objetivo fundamental é a tutela da vítima mediante a reparação, sempre que possível, dos danos por ela sofridos. Daí, a ênfase dada à composição de danos, à denominada transação civil, a ser buscada na fase preliminar (art. 72). E, caso não tenha sido possível empreendê-la nesse momento, abre-se, ainda, a possibilidade de ser tentado o acordo civil por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento (art. 79). O segundo objetivo é a aplicação de pena não privativa de liberdade, ou seja, multa ou penas restritivas de direitos, cabendo sua aplicação imediata, tal como a transação civil, na audiência preliminar, após a ocorrência, ou não, desta, ou no início da audiência de instrução e julgamento, quando não foi possível naquela fase, desde que proposta pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração e seu defensor (art. 76). E a transação penal instituto moderno, cediço na legislação de outros países e pela primeira vez adotado por nossa. (Morais; Smanio, 2006, p. 266).

A aplicabilidade desses institutos podem restaurar a ordem jurídica e a quietação social de forma bem-proporcionada, sem a efetiva instauração de processo ou até mesmo deferimento de sentença penal condenatória, estugando a resposta do judiciário, que através da concordância entre as partes encerra a persecução penal. Dessa forma, serão abordados os institutos em seguida.

2.4 COMPOSIÇÃO CIVIL DO DANOS

A composição civil dos danos no Juizado Especial Criminal é um instituto importante que visa à reparação dos danos causados às vítimas de infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se de um mecanismo que possibilita a conciliação entre o autor do fato e a vítima, buscando uma solução amigável para a compensação dos prejuízos sofridos.

Nos Juizados Especiais Criminais, a composição civil dos danos é uma opção viável quando há a prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo e o autor é identificado. A composição civil dos danos se torna eficaz nos crimes de ação

penal pública condicionada e ação penal privada, com a extinção da punibilidade decorrente da renúncia a representação e ao direito de queixa. Nesses casos, além da responsabilização criminal, busca-se promover a reação do dano causado à vítima como forma de restauração das relações entre as partes envolvidas.

A composição civil dos danos permite que a vítima e o autor do fato dialoguem sobre a situação, expondo seus interesses, necessidades e expectativas. Com a mediação do juiz ou do juiz leigo, as partes são encorajadas a buscar um acordo que seja conduzido para ambos, evitando a formalização de um processo judicial e permitindo uma resposta rápida e adequada ao caso.

É importante ressaltar que a composição civil dos danos no Juizado Especial Criminal não se limita à transformação financeira, embora a sentença homologatória gere um título executivo judicial, ou seja, não cumprido o acordo a parte lesada tem legitimidade para apresentar um cumprimento de sentença em umas das Varas Cíveis da Comarca competente. Em continuidade, a composição pode abranger outras formas de reparação, como a restituição de bens, a realização de serviços em benefício da vítima ou da comunidade, ou até mesmo a prestação de desculpas em forma de retratação.

A composição civil dos danos no Juizado Especial Criminal possui diversos benefícios. Além de fornecer uma solução mais rápida e eficiente para as partes envolvidas, contribui para a desburocratização do sistema judiciário, facilitando a carga de processos e permitindo que os recursos sejam direcionados para casos mais complexos. Além disso, fomenta a cultura da pacificação social, incentivando a resolução consensual de conflitos e promovendo a restauração das relações sociais.

Para que a composição civil dos danos seja efetivada no Juizado Especial Criminal, é fundamental a atuação ativa do juiz leigo e dos conciliadores, que exercem um papel de mediadores e facilitadores do diálogo entre as partes. Buscam promover a compreensão mútua, estimular a empatia e orientar as partes no sentido de encontrar uma solução justa e equitativa para a reação do dano.

Por fim, a composição civil dos danos no Juizado Especial Criminal representa uma importante alternativa ao processo penal tradicional, valorizando a reparação dos danos causados, a pacificação social e a resolução consensual de conflitos. É um mecanismo que busca não apenas a responsabilização do autor do fato, mas também a restauração das relações e a promoção da justiça de forma mais célere.

2.5 TRANSAÇÃO PENAL

Trata-se de uma forma de acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor da infração penal de menor potencial ofensivo, com o objetivo de evitar a instauração do processo penal comum.

A transação penal tem como finalidade a aplicação imediata de uma pena não privativa de liberdade, visando a celeridade e a desburocratização do sistema de justiça criminal. Ela representa uma alternativa à persecução penal tradicional, buscando solucionar de forma rápida e eficaz as infrações penais consideradas de menor gravidade.

A transação penal está prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 e pode ser fornecida pelo Ministério Público desde que preenchidos os requisitos legais. Entre esses requisitos, destacam-se a natureza da infração, com pena máxima cominada não superior a 2 anos, e a ausência de antecedentes criminais do autor do fato.

Para que a transação penal seja efetivada, o autor da infração penal deve

escutar a proposta do *Parquet* e manifestar o seu interesse em celebrar o acordo com o Ministério Público, tudo isso com auxílio de Advogado constituído ou Defensor Público. Em garantia, o Ministério Público pode ofertar ao autor uma pena alternativa, como o pagamento de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, a realização de programas educativos, ou a doação de alimentos, por exemplo.

É importante ressaltar que a transação penal não implica em uma consciência criminal. Caso o autor do fato cumpra todas as condições protegidas no acordo, o processo é extinto, não havendo registro de antecedentes criminais em seu desfavor. No entanto, caso o autor descumpra as condições, o processo criminal poderá ser retomado. Vale destacar que a proposta de transação penal só pode ser ofertada a cada 5 anos, ou seja, uma vez celebrado o acordo, não poderá ser oferecido novamente no decorrer dos próximos cinco anos.

Na prática, algumas condições são impostas para a concretização do acordo, como por exemplo a destinação do bem apreendido. Isso é muito comum na contravenção de perturbação de sossego, prevista no art.42, III da Lei de Contravenções Penais. Alguns crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), também são de competência do JECRIM e quando cometidos normalmente apresentam bens como objeto de crime, dessa forma a apreensão se faz necessária, o caso mais comum é a apreensão de madeira.

A transação penal no Juizado Especial Criminal possui diversas vantagens. Além de fornecer uma resposta mais rápida e célere para as partes envolvidas, contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, direcionando recursos e esforços para casos mais complexos. Além disso, um visto penal transacionado à ressocialização do autor da infração penal, oferecendo a ele uma oportunidade de reparar o dano causado de forma não privativa de liberdade.

Importantes doutrinadores têm se dedicado ao estudo e à análise da transação penal no Juizado Especial Criminal, como Guilherme de Souza Nucci, Luiz Flávio Gomes, Renato Brasileiro de Lima, entre outros. Seus estudos enriquecem a compreensão teórica e prática desse instituto, fornecendo certificados para a sua aplicação adequada e para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.

Em suma, a transação penal no Juizado Especial Criminal representa uma forma ágil e eficiente de solução para infrações penais de menor potencial ofensivo, promovendo a celeridade processual e buscando a ressocialização do autor do fato. É um instituto importante que visa conciliar os princípios da justiça, da proporcionalidade e da evolução no âmbito do Direito Penal. Em continuidade, indispensável tratar sobre a suspensão condicional do processo, sendo um dos institutos mais complexos.

2.6 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Trata-se de uma medida que possibilita a suspensão do processo penal em relação ao autor da infração de menor potencial ofensivo, mediante o cumprimento de certas condições protegidas pelo juiz.

A suspensão condicional do processo tem como finalidade principal evitar a instauração do processo penal comum, proporcionando ao autor da infração uma oportunidade de reabilitação social, desde que preenchidos os requisitos legais. Essa medida busca, assim, uma resposta mais célere e adequada para os casos de menor

gravidade, priorizando a ressocialização do autor.

Nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, a suspensão condicional do processo poderá ser proposta pelo Ministério Público, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II- Proibição de frequentar determinados lugares; III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Além disso, o juiz deverá avaliar se a medida é adequada e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime. Caso o autor da infração penal atenda a esses requisitos, o juiz poderá suspender o processo por um prazo determinado, geralmente de dois a quatro anos. Durante esse período, o autor fica sujeito ao cumprimento de certas condições, que podem variar de acordo com a natureza da infração e as circunstâncias do caso. Essas condições podem incluir, por exemplo, a obrigação de comparecer periodicamente ao julgamento, prestar serviços à comunidade, pagar uma indenização à vítima ou participar de programas de reabilitação.

É importante destacar que, caso o autor cumpra todas as condições infringidas pelo juiz durante o período de suspensão, o processo é extinto, não tendo sofrido penalidade em seu desfavor. No entanto, se o autor descumprir as condições, o processo pode ser retomado, então é dado prosseguimento à perseguição penal.

A suspensão condicional do processo no Juizado Especial Criminal apresenta vantagens. Além de fornecer uma resposta mais rápida e eficiente para as partes envolvidas, contribui para a desburocratização do sistema judiciário, direcionando recursos e esforços para casos mais complexos. Além disso, essa medida visa à ressocialização do autor da infração penal, oferecendo-lhe uma oportunidade de evitar novos delitos e reinserir-se de forma positiva na sociedade. Entretanto, os institutos enfrentam determinados desafios para seu efetivo funcionamento, entre eles a prescrição da pretensão punitiva, como veremos a seguir.

2.7 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Nesse interim, é válido ressaltar que as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo sofrem com a incidência da prescrição da pretensão punitivas. O artigo 107 do Código Penal lista 13 causas que resultam na extinção da punibilidade do réu, ou seja, o Estado perde seu poder punitivo. Dentre elas incluem: morte do agente, anistia, graça, indulto, abolitio criminis e prescrição. Dentro disso, o instituto jurídico conhecido como prescrição, com seus desdobramentos, apresenta uma subespécie chamada de prescrição da pretensão punitiva, onde o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, ao que se refere à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata.

Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e é regulada pela pena privativa de liberdade estabelecida para o delito. Com ela, a própria pretensão do Estado de obter uma decisão sobre o fato considerado criminoso é extinta.

Assim sendo, o Código Penal apresenta no seu art.109 o regulamento, observa-se que:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

O prazo prescricional começa a contar da data do fato e pode ser interrompido, como previsto no rol exaustivo do artigo 117 do supracitado Código Penal. Logo, a superveniência de uma dessas circunstâncias faz com que o prazo prescricional venha a ser contado novamente, desde o início, desconsiderando-se o prazo anterior. São causas que interrompem a prescrição: recebimento da denúncia ou queixa; pela pronúncia; pela decisão confirmatória da pronúncia; pela decisão confirmatória da pronúncia; pela sentença condenatória recorrível; pelo início ou continuação do cumprimento da pena; pela reincidência.

Dessa forma, considerando que a pena máxima cominada crimes de menor potencial ofensivo de competência do JECRIM não ultrapassam dois anos, a prescrição ocorre entre três e quatro anos. Teoricamente seria um tempo considerável, mas na prática os empecilhos processuais tornam esse tempo relativamente “curto” e os processos acabam prescrevendo mais recorrentemente, gerando assim uma sensação de impunidade.

Portanto, tem-se que um dos efeitos da ausência da celeridade seria a extinção da punibilidade, considerando que os atrasos processuais gerados por motivos diversos não são compatíveis com os princípios do Juizado Especial Criminal, principalmente no que se refere ao princípio da celeridade. Nesse sentido, analisaremos a aplicação dos institutos despenalizadores.

2.8 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Diante do exposto, é possível afirmar que a criação das medidas despenalizadoras têm buscado proporcionar uma justiça mais célere, permitindo uma entrega jurisdicional mais rápida do que os procedimentos comuns, mas ainda não alcançou seu objetivo de forma plenamente eficaz. Por meio de procedimentos simplificados, é possível resolver o litígio sem grandes perdas para as partes, o que alivia o Poder Judiciário dos custos de um processo penal mais extenso. Embora essas medidas resultem na extensão da punibilidade do autor do fato, é importante ressaltar que nem sempre elas atendem aos anseios da sociedade, pois o sentimento de impunidade demonstrado pelas vítimas, que anseiam por punição, é algo presente na realidade dos Juizados Especiais Criminais. Porém, em alguns casos to as necessidades da vítima são satisfeitas, por exemplo, por meio da autocomposição, quanto as necessidades do autor do fato, ofereciam-lhe a oportunidade de corrigir seus erros sem assegurar estatais arbitrárias.

Entretanto, é necessário expor que os institutos despenalizadores enfretam dificuldades para exercerem seu papel de forma totalitária na celeridade processual. É possível observar na prática que a subjetividade ao mesmo tempo que se demonstra como um aliado se transforma em um grande problema. A problemática gira em torno da dependencia dos serventuários em relação aos beneficiarios dos institutos. Alguns aceitam o acordo que foi explicado de forma clara e logo após a realização da audiência alegam que não possuíam conhecimento daquilo que estavam fazendo, algo bastante comum nos acordos de transação penal. Parte dos transatores (aqueles que celebram acordo de transação penal) não o cumprem de forma integral, alegando a falta de recursos para realizar pagamentos que giram em torno de um salário mínimo. Percebe-se que é uma questão delicada, a subjetividade em relação as propostas oferecidas pelo Promotor se encontram em uma linha tênue entre manter o caráter punitivo/educativo do benefício e se adequarem as questões socioeconomicas das partes.

Importante frisar que em relação as propostas de prestação de serviços a comunidade, é necessária uma cooperação com outros órgãos, como no caso das Delegacias, Hospitais, Escolas, entre outros. As folhas de frequencia são o comprovante de que o autor está efetivamente cumprindo com o acordo, dessa forma se elas não forem apresentadas/enviadas não há como arquivar os procedimentos e o acervo processual não diminui, as diligências realizadas muitas vezes são infrutíferas e o judiciário fica obstruido com questões que poderiam ser facilmente resolvidas através da cooperação entre os servidores por meio do sistema eletrônico.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que a Lei dos Juizados Especiais, juntamente com os institutos despenalizadores, cumprem seus objetivos de forma deficitária. Porém, existem muitas questões que agem como um impasse na eficacia plenas dos institutos e na celeridade prevista em lei.

Apesar de algumas divergências de entendimento em relação a certos aspectos de seu procedimento, não se pode negar que este é mais célere e simplificado em comparação ao procedimento sumário e ordinário, como demonstra o diagnóstico apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi divulgado que o período médio de tramitação de um processo nessas unidades da

Justiça Estadual é aproximadamente dois anos mais curto do que o tempo de andamento dos demais processos no 1º Grau de jurisdição. Em média, as ações são concluídas após um ano e seis meses de tramitação, enquanto os casos levados à Justiça comum têm uma duração média de cerca de três anos e sete meses. Este é apenas um dos dados incluídos no Diagnóstico dos Juizados Especiais, apresentado pelo CNJ em agosto de 2020. A pesquisa foi respondida por 60% dos Juizados Especiais estaduais (2.220) e 66% dos federais (389), de um total de 3.727 correspondentes à Justiça Estadual e 590 à Justiça Federal. O estudo indicou que ao longo dos anos, essas unidades têm sido cada vez mais procuradas pelos jurisdicionados e alcançam um nível de resolução superior ao da Justiça comum.

Dessa forma, é possível concluir que ele oferece às partes medidas processadas à natureza e gravidade da infração, de maneira rápida, evitando a imposição de pena condenatória e a instauração de um processo judicial mais demorado, mesmo que de forma deficitária.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, juntamente com os institutos despenalizadores, representa um marco significativo na busca por uma justiça mais célere e eficiente no Brasil. A criação dos Juizados Especiais Criminais visou simplificar e agilizar a resolução de infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a pacificação social e a redução da sobrecarga do sistema judiciário tradicional. Pode-se concluir que a celeridade processual é parcialmente alcançada por meio da aplicação dos institutos despenalizadores no Juizado Especial Criminal, com alguns óbices que impedem a sua total efetividade.

Os institutos despenalizadores, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, oferecem alternativas ao processo penal convencional, permitindo que as partes envolvidas cheguem a acordos que beneficiem tanto a vítima quanto o autor do fato. Esses mecanismos buscam reparar os danos causados, evitar a instauração de processos judiciais desnecessários e promover a ressocialização dos envolvidos.

No entanto, a implementação plena e eficaz desses institutos enfrenta desafios consideráveis. A subjetividade inerente aos acordos, a cooperação insuficiente entre diferentes órgãos e a percepção de impunidade por parte da sociedade são obstáculos que precisam ser superados. Além disso, a celeridade processual, embora essencial, não deve comprometer a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Outros fatores como a prescrição da pretensão punitiva também contribuem para a deficiência da celeridade processual em sua totalidade, tendo em vista que a ausência de movimentação processual acarretam na perda do poder punitivo do Estado.

Em resumo, os Juizados Especiais Criminais e os institutos despenalizadores representam avanços importantes na administração da justiça penal brasileira, principalmente se comparados aos processos que tramitam no rito sumário. Eles proporcionam uma resposta mais rápida e adequada às infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo para a desburocratização do sistema e a promoção da paz

social. Contudo, para alcançar plenamente seus objetivos, é necessário um esforço contínuo para aprimorar a cooperação entre os órgãos envolvidos, garantir a efetividade dos acordos e equilibrar a celeridade com a proteção dos direitos fundamentais. Com isso, a confiança da sociedade no sistema de justiça será fortalecida, promovendo uma justiça mais justa e equitativa para todos e satisfazendo plenamente os princípios norteadores de sua criação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Método, 2009 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> - Acessado em 20 de Maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2023

BRASILEIRO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed., rev. Salvador: JusPodivm, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA JÚNIOR, Expedito Dantas da. Culpa da Prescrição: crimes de menor potencial ficam impunes nos juizados especiais. Crimes de menor potencial ficam impunes nos juizados especiais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-ago-28/crimes_menor_potencial_ficam_impunes_juizados/> Acesso em: 03 maio 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de (ed.). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: Cnj, 2020. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. > Acesso em: 29 abr. 2024.

MARTINEZ, Celson. Prescrição da pretensão punitiva. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prescricao-da-pretensao-punitiva/189529365>> Acesso em: 03 maio 2024.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de. O Juizado Especial Criminal e a Eficácia dos Institutos Despenalizadores em Prol da Célere Prestação Jurisdicional. 2020. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Tocantins, Dianópolis, 2020. Disponível em:< file:///C:/Users/dudin/Downloads/suyenerocha,+17.+ITALO+E+DEIVISON.pdf.

> Acesso em: 01 maio 2023.

PINESSO, Kelee Cristina. **Princípios informativos do Juizado Especial Criminal**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111844223/p_rincipios-informativos-do-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 23 abril 2024

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 01 maio 2023.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução Leônidas Hegenberg e Octanny S. Da Mota. 5. ed., São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1993. – (Coleção “Pensamento Científico”)

QUEIROZ, Maria Isabel de. **Breves apontamentos acerca dos institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099 de 1995**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-apontamentos-acerca-dos-institutos-despenalizadores-previstos-pela-lei-9099-de-1995/375689990>>. Acesso em: 14 jun 2023.

AGRADECIMENTOS

Feliz de quem tem algo para agradecer. Sobretudo, agradeço a Deus pela vida maravilhosa com a qual fui abençoada. Agradeço a Virgem Maria por toda a intercessão nesses 22 anos de caminhada.

Agradeço a minha mãe, Cristiane, pela incrível formação que sempre me proporcionou, nada do que eu faça será suficiente para compensar seus sacrifícios. Ao meu pai, Flávio, meu maior incentivador e admirador, quem sempre enxergou em mim a maior das excelências, meu muito obrigada.

Aos meus grandes amigos pelo apoio e amizade que me fortaleceu no meio das adversidades.

Aos servidores do Juizado Especial Criminal de Campina Grande, Jaciara, Lucia, Vladinei, Douglas, Cláudia e Jaqueline, pelos ensinamentos diários em matéria de direito e amizade, o conteúdo desse trabalho é a materialização de tudo aquilo que vocês enfrentam diariamente com maestria.

À minha orientadora, Ana Alice, responsável por despertar em mim a paixão pelo Direito Penal quando eu ainda era aluna do segundo período, sua paciência e sabedoria são inspiradoras.

A todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão desse ciclo.